



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 633 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/08/2013**  
**PROCESSO Nº. 1/2869/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200906752-4**  
**RECORRENTE: NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA**  
**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**  
**AUTUANTE: Rosilene S. Carvalho Maciel**  
**MATRÍCULA: 105.765-1-2**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO .  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. – 2.** Autuação fiscal referente à falta de recolhimento do ICMS Importação e o devido por Substituição Tributária incidente sobre a importação de mercadorias desembaraçadas no porto de Fortaleza, mas com destino ao DF. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de Infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em virtude da insuficiência de elementos que comprovem a autuação, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estrado. **4.** Reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e nos arts. 30 e 53 do Dec. nº 25.468/99.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS importação no valor R\$ 5907,35 e o ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 2362,94 incidente na importação de mercadorias desembaraçada no porto de Fortaleza e internada no território cearense de acordo c/ i.c em anexo, no total de R\$ 8270,29 em 05/2006.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

ICMS	R\$ 8.270,29
Multa	R\$ 8.270,29
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.540,58</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2008.27294 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23036 às fls. 07;
- Ordem de Serviço nº 2009.00066 às fls. 08;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.00343 às fls. 09;
- Termo de Intimação nº 2009.04180 às fls. 10;
- Ordem de Serviço nº 2009.10514 às fls. 11;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.08804 às fls. 12;
- Termo de Intimação nº 2009.09637 às fls. 13;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.11276 às fls. 14;
- Documentos Fiscais às fls. 15/46;
- Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais às fls. 47;
  - Termo de Juntada e Cópia do AR referente ao recebimento do Auto de Infração às fls. 48/49;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 50;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 51.

O contribuinte, às fls. 52/58, apresentou defesa tempestiva, ocasião em que requereu que o Auto de Infração fosse julgado totalmente improcedente, tendo em vista que o agente fiscal exerceu o seu poder fiscalizatório baseado apenas em suposições, o que, por si só, não autoriza o Fisco a lavrar uma autuação fiscal contra a empresa.

Às fls. 70/74, tem-se o julgamento de 1º Instância, que após análise minuciosa dos fôlios processuais, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal em liça, haja vista que o agente fazendário lavrou o presente Auto de Infração em consonância com os ditames da legislação do ICMS, utilizando-se do sistema COMETA para comprovar que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 2013 não tiveram registro de saída, de tal sorte que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

se tornam insubsistentes as alegações proferidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 8.270,29
Multa	R\$ 8.270,29
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.540,58</b>

Irresignada com a decisão singular proferida, a atuada interpôs recurso voluntário às fls. 78/83, requerendo a nulidade do presente feito devido à incompetência da autoridade que designou o reinício do processo fiscalizatório, ocasião em que também requereu que Auto de Infração em baila fosse julgado totalmente improcedente, determinando o seu conseqüente arquivamento.

Através do Parecer de Nº 154/2013 a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso de voluntário, dando-lhe provimento, afim de que seja reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela **NULIDADE** do feito fiscal, tendo em vista que não há provas seguras nos autos que consubstanciem a acusação fiscal em liça, posto que somente há a suspeita de que as mercadorias não chegaram ao destino indicado no documento fiscal e foram internadas no Estado do Ceará.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200906752-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por falta de recolhimento de ICMS Importação no valor de R\$ 5.907,35 (cinco mil novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos) e ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 2.362,94 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referente à importação de mercadorias desembarcadas no porto de Fortaleza e internadas no território cearense.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

No caso em deslinde, verifica-se que a empresa foi autuada por falta de recolhimento do ICMS Importação e o devido por Substituição Tributária incidente sobre a importação das mercadorias constantes da nota fiscal de entrada nº 2013, emitida pela empresa Luzmar Iluminação e Elétricos Ltda. a qual se localiza em Brasília/DF, tendo em vista que o imposto devido foi pago equivocadamente em favor do DF, haja vista que deveria ter sido recolhido em favor do Estado do Ceará.

No entanto, impende salientar que no caso em tela inexistem provas seguras colacionadas aos autos de que as circunstâncias causadoras do ilícito fiscal efetivamente existiram, de tal sorte que se verifica que o agente fiscal pautou a autuação em meras suposições, o que por si só não autoriza a cobrança em favor do Estado do Ceará do ICMS Importação e o devido por Substituição Tributária.

Diante disso, é necessário ressaltar que o processo administrativo tributário é erigido com base no que preceitua o consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa. Sobre o tema, Diogenes Gasparini esclarece:

*"Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é anti-jurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o particular. De fato, este pode fazer o que a lei autoriza e tudo o que a lei não proíbe; aquele só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da administração pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, cível e criminalmente" (Direito Administrativo, 3a ed., 1993, p. 6)*

No que pese à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que expressem a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização a um *standard pessoal*, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

administrativa, consoante art. 37 da *Carta Magna*. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submetido aos mandamentos legais no exercício do seu *mínus público*, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Isto posto, insta consignar o que dispõe o art. 30 do Decreto nº 25.468/99, abaixo reproduzido:

*Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.*

Destarte, em respeito aos princípios norteadores da relação Fisco/Contribuinte, notadamente pelo da verdade material e pelos demais princípios elencados no dispositivo acima transcrito, restou caracterizada no digesto processual, ausência de provas idôneas. Nota-se que, apesar de o agente fiscal ter delineado de forma clara e precisa a descrição dos fatos e circunstâncias que o motivaram a proceder com o presente libelo acusatório, não apresentou nos autos provas inequívocas da increpação fiscal.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, em face da falta de informações necessárias no auto de infração, em cumprimento ao que reza o art. 53 do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Por fim, convém ressaltar que no que concerne à alegação de incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal, arguida pela recorrente em sede de recurso voluntário, verifica-se que a ordem de serviço que deu amparo ao lançamento fiscal em baila, a saber a Ordem de Serviço nº 2009.10514, foi assinada pelo Sr. José Carlos Cavalcante, Coordenador do CATRI, de modo que se torna insubsistente a tal nulidade arguida pela contribuinte.

Neste diapasão, vê-se que a decisão mais consentânea com a justiça fiscal seria reformar a decisão de **procedência** para **NULIDADE** do Auto de Infração, em virtude da inexatidão da materialidade da acusação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, afim de que seja modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarada a **NULIDADE** do feito fiscal, por insuficiência de elementos que comprovem a autuação, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estrado.

É o VOTO.

**DECISÃO**



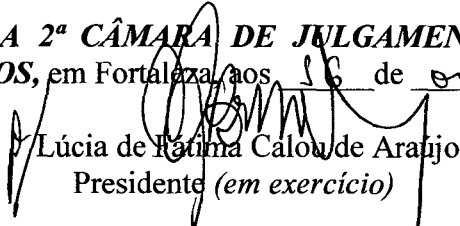
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, por insuficiência de elementos que comprovem a autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário a nulidade, o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela manutenção do julgamento singular.

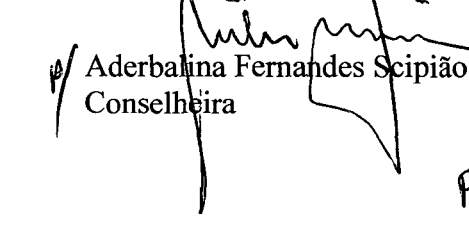
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2013.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente (em exercício)

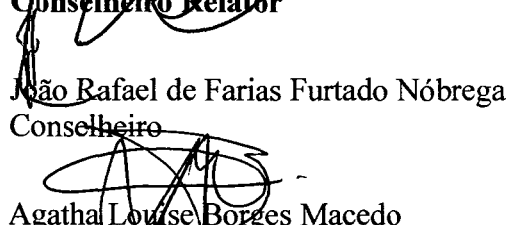
  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Franciseo Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

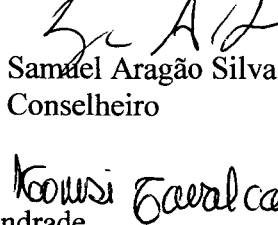
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado